



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

01
Folha
JA

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

29 ABR 2025

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 ABR 2025

Protocolo: 944/25.

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 834/25

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

Declara de Utilidade Pública a
Associação Beneficente Casa da União
Amor de Maria, no âmbito do Estado de
Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Beneficente Casa da União Amor de Maria, entidade sem fins lucrativos, com sede no Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 02 de abril de 2025.

Delegado Lucas
Deputado Estadual - PP



PROTOCOLO			
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimas Deputadas,
Excelentíssimos Deputados,

A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO AMOR DE MARIA é uma entidade de relevante interesse público e social, dedicada à assistência social, ao apoio comunitário e à promoção do bem-estar da população em situação de vulnerabilidade. Sua atuação tem sido fundamental para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, por meio de iniciativas nas áreas de educação, saúde e cidadania.

Diante da importância dos serviços prestados e da necessidade de fortalecimento institucional para ampliação de suas atividades, propõe-se o reconhecimento oficial de sua utilidade pública. Tal reconhecimento possibilitará o acesso a benefícios e parcerias que garantirão a continuidade e expansão dos projetos sociais desenvolvidos pela entidade.

A presente proposta está em conformidade com a Lei nº 1764, de 31 de julho de 2007, que regula a concessão de Título de Utilidade Pública a instituições de natureza privada e de interesse público. A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA DA UNIÃO AMOR DE MARIA, preenche todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, a saber:

1. Possui personalidade jurídica, com estatuto devidamente registrado em cartório;
2. Possui inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
3. Encontra-se em pleno funcionamento, observando rigorosamente seu Estatuto;
4. Os cargos de diretoria não são remunerados, conforme estipulado no artigo 30¹ do Estatuto;
5. Não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

¹ Art. 30. É de 03 (três) anos o mandato da diretoria, ficando expressamente proibida a percepção de honorários, remuneração e gratificação de qualquer espécie aos seus membros.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO LUCAS - PP

6. Promove a educação ou exerce atividade cultural ou de pesquisa científica ou que tenha finalidade filantrópica ou beneficente.
7. Em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a outra entidade congênere ou ao poder público, conforme previsto no artigo 58² do Estatuto;
8. Desenvolve atividades de educação, cultura, pesquisa, assistência social, filantropia ou beneficência, conforme disposto no artigo 7^{o3} da referida lei;
9. Apresenta as certidões negativas exigíveis
10. Seus diretores são pessoas de conduta ilibada, com comprovação documental anexada;
11. Sua sede está localizada no Estado de Rondônia.

A entidade se dedica à promoção da assistência social, cultural e educacional, sem qualquer distinção de sexo, cor, raça, nacionalidade, crença religiosa ou classe social. Atua na formação moral, profissional, física e cívica de seus educandos e beneficiários, garantindo a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação por parte do usuário. Suas ações são planejadas e executadas de forma continuada, no âmbito dos serviços socioassistenciais, contribuindo para a defesa e garantia de direitos na área da assistência social.

A documentação apresentada demonstra que a associação atende todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, sendo estas as nossas justificativas para obter o apoio deste Parlamento para aprovação desta demanda.

² A CASA DA UNIÃO não distribuirá qualquer parcela de seu patrimônio ou de seus recursos e receitas para associado a título de lucro, bonificações, vantagens, dividendos ou participação no seu resultado, sob qualquer título, aos titulares dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal

³ Art. 7º. Fica expressamente declarado que a CASA DA UNIÃO não visa lucros pessoais, nem fins comerciais, mas sim promover atividades filantrópicas, assistenciais e educacionais, e que todas as suas propriedades e rendimentos serão utilizados e empregados no sentido de atingir os fins a que se propõe.